

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

MESTRADO EM DIREITO DO AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ENERGIA

EXAME DE DIREITO DAS ÁGUAS E DOS RESÍDUOS

PROF. DOUTOR RICARDO BRANCO/ 11 DE JUNHO DE 2026/ Duração: 120 min.

Tópicos de Correção

Responda às seguintes questões:

GRUPO I (14 valores)

Esclareça em que medida a AGERE – Empresa de Águas e Resíduos de Braga, E.M. – se vê limitada, na fixação das suas tarifas de abastecimento de água, saneamento e gestão de resíduos urbanos, pelo poder regulamentar da ERSAR.

- (I) A qualificação da AGERE como entidade gestora através de contrato de gestão delegada (alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na respetiva redação em vigor) de um sistema de titularidade municipal (idem, n.º 1 do artigo 6.º) de gestão de resíduos urbanos (idem, alínea c) do n.º 1 e n.º 5 do artigo 2.º);
- (II) A fixação das tarifas da AGERE no quadro do contrato de gestão delegada (artigos 20.º e seguintes do Decreto-lei n.º 194/2009);
- (III) Num quadro de respeito pela autonomia das autarquias locais e suas empresas, consagrado nos artigos 235.º e seguintes da Constituição, previsão, como atribuição de regulação comportamental da ERSAR, da atribuição de «Regulamentar, avaliar e auditar a fixação e aplicação de tarifas nos sistemas de titularidade municipal, qualquer que seja o modelo de gestão, nos termos definidos na legislação e na regulamentação aplicáveis» (alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º dos respetivos Estatutos, aprovados em anexo à Lei n.º 10/2014, de 6 de março), por contraponto à mais forte atribuição, incidente sobre os sistemas multimunicipal, de «Fixar as tarifas» (idem, alínea a));
- (IV) Fixação das tarifas pelo sistema municipal, segundo os regulamentos tarifários aprovados pela ERSAR (n.º 1 do artigo 11.º-A do Decreto-lei n.º 194/2009), que estabelecem balizas para a fixação dessas tarifas, quais sejam, nos termos dos artigos 11.º e 13.º da Lei n.º 10/2014:

- (i) A Recomendação Tarifária da Água e o Regulamento Tarifário dos Resíduos, prescrevendo diretrizes como a concepção dos tarifários de acordo com princípios gerais de recuperação de custos, equivalência, equidade, solidariedade e universalidade, expressão das tarifas em euros (tal como o Regulamento de Relações Comerciais), a proibição de discriminações entre consumidores com menos gasto de água, a proibição de discriminações entre consumidores não domésticos, a proibição de discriminações na tarifa variável da água ou a proibição de abstenção de cobrança de serviços auxiliares;
- (ii) A Recomendação n.º 2/2023, sobre Tarifários sociais de águas e resíduos para utilizadores domésticos, por exemplo contendo a diretriz que não permite a aplicação da tarifa social a consumidores com consumo superior a 10 m³ de água/mês;
- (iii) Ainda o Regulamento de Relações Comerciais, contendo, por exemplo, a proibição de cobrança de custos administrativos;
- (V) Competência da ERSAR para fiscalizar a conformidade das tarifas dos sistemas municipais com disposições legais;
- (VI) Competência da ERSAR para emitir parecer sobre as atualizações tarifárias anuais do sistema municipal, podendo emitir instruções vinculativas em caso de incumprimento (cfr. n.º 2 do artigo 11.º-A do Decreto-lei n.º 194/2009);
- (VII) Envio obrigatório dos tarifários à ERSAR para fiscalização e publicação (n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º-A do Decreto-lei n.º 194/2009);
- (VIII) As instruções tarifárias vinculativas como consequência do incumprimento dos regulamentos tarifários da ERSAR, instruções essas cujo incumprimento em prazo é, por sua vez, sancionado com a fixação das tarifas pela própria ERSAR (artigo 11.º-B do Decreto-lei n.º 194/2009), a exemplo do que sucede, como caso legalmente normal, nos sistemas multimunicipais.

GRUPO II (6 valores)

Comente uma, e apenas uma, das seguintes frases:

1. As populações têm, em certa medida, não só um direito ao abastecimento público de água, mas também o dever de receberem esse abastecimento.

- (I) As fontes do direito ao abastecimento de água: o Direito Internacional, a Diretiva-Quadro da Água da União Europeia, a Constituição e a Lei da Água: referência precisa e desenvolvimento, indicando a respetiva concretização nos artigos 59.º e seguintes do Decreto-lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na respetiva redação em vigor, quanto à corporização do referido direito no correspondente serviço público de abastecimento;
- (II) Os fundamentos do dever de receber o abastecimento público de água: os artigos 64.º, 69.º e 72.º, n.º 1, alínea e) do Decreto-lei n.º 194/2009 na sua redação em vigor.

2. A previsão, europeia e nacional, de mecanismos de RAP é uma consequência institucional da consagração do princípio da hierarquia das formas de tratamento de resíduos.

- (I) Descrição dos conteúdos e graus do princípio da hierarquia das formas de tratamento de resíduos: referência, fontes europeias e nacionais;
- (II) A responsabilidade alargada do produtor como responsabilidade pela gestão de resíduos por parte dos produtores dos produtos que os originam, no caso de fluxos de produtos/resíduos compostos de matérias-primas mais valiosas ou estratégicas;
- (III) Os exemplos da Diretiva Quadro dos Resíduos, das Diretivas Europeias sobre os fluxos específicos de resíduos e do Decreto-lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação em vigor: tipologia e referência completas;
- (IV) Os requisitos da responsabilidade alargada do produtor no Direito europeu e nacional: elenco, referência e razão de ser.